



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 86 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 27 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 46, de 2023.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 47/P, de 1º de março de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 46, do dia 28 de fevereiro do mesmo ano. De autoria parlamentar, ele apresenta a seguinte ementa: "Dispõe sobre a disponibilização de banheiros químicos e álcool em gel em feiras livres no Estado de Goiás". Tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2020002041 e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013000525. Comunico-lhe que, com a apreciação do teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pela razão exposta a seguir.

RAZÃO DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 383/2023/GAB (SEI nº 45544756), recomendou o veto total ao autógrafo. Para a PGE, não houve clareza se a obrigação pretendida seria imposta ao poder público ou aos particulares que exploram a atividade comercial em feiras livres. Assim, verificou-se a ausência de competência do ente político regional para legislar sobre a matéria tratada no autógrafo. A PGE esclareceu que há vício formal orgânico na propositura, uma vez que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é dos municípios. Segundo o órgão consultivo, viola-se o inciso I do art. 30 da Constituição federal. A PGE também evidenciou que, embora "interesse local" seja um conceito jurídico com certo grau de indeterminação, entende-se que a regulamentação de posturas municipais é indiscutivelmente da competência dos entes federados locais, tanto é que a autorização para a instalação de feiras livres se compreende no âmbito dos atos de polícia administrativa de competência municipal.

3 Segundo a PGE, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao analisar questão semelhante, evidenciou que é pacífica a jurisprudência da Corte de que os municípios detêm a competência legislativa para determinar a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, porque objetiva maior conforto aos usuários do serviço. Nesse sentido, evidenciou-se o julgamento do STF no recurso de agravo



Autenticado em: https://sigadigital.leg.br/legis/autenticacao/ com o identificador 32003000360035003500390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



regimental no recurso extraordinário nº 266.536/SP. Demonstra-se ainda que o assunto constante do autógrafo refere-se ao interesse local, pois essa propositura já foi instituída por entes federados locais. Como ilustração, evidencia-se a Lei nº 9.000, de 27 de dezembro de 2010, do Município de Goiânia/GO, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos nos eventos oficiais, também nas feiras livres e especiais do município, com a quantidade de módulos compatível e proporcional à previsão da densidade humana.



4 Assim, por concordar com o pronunciamento da PGE, votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 46, de 2023. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ser lavrada a razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 27/03/2023, às 19:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 45894433 e o código CRC C59EDE93.



Referência: Processo nº 202300013000610



SEI 45894433



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003000360035003500390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 46, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre a disponibilização de banheiros químicos e álcool em gel em feira livres no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis com lavatórios e a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta onde funcionarem as feiras livres no Estado de Goiás.

§ 1º Os gabinetes serão separados por sexo, além de um especialmente adaptado para pessoas com deficiência.

§ 2º Os gabinetes deverão permanecer limpos e disponíveis durante a feira.

Art. 2º É proibida a cobrança pela utilização dos banheiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de fevereiro de 2023.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
- PRESIDENTE -


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003000360035003500390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 46**, de 28/02/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 08/03/2023, via ofício nº 47/P e, 28/03/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 86/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 28/03/2023.

Loayana Campos Fleury
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 03 / 2023
1º Secretário





PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2023000387

Data Autuação: 28/03/2023
Nº Ofício MSG: 86 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 46, DE 28 DE
FEVEREIRO DE 2023.



2023000387



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003000360035003500390033003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 86 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 27 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 46, de 2023.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 47/P, de 1º de março de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 46, do dia 28 de fevereiro do mesmo ano. De autoria parlamentar, ele apresenta a seguinte ementa: "Dispõe sobre a disponibilização de banheiros químicos e álcool em gel em feiras livres no Estado de Goiás". Tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2020002041 e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013000525. Comunico-lhe que, com a apreciação do teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pela razão exposta a seguir.

RAZÃO DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 383/2023/GAB (SEI nº 45544756), recomendou o veto total ao autógrafo. Para a PGE, não houve clareza se a obrigação pretendida seria imposta ao poder público ou aos particulares que exploram a atividade comercial em feiras livres. Assim, verificou-se a ausência de competência do ente político regional para legislar sobre a matéria tratada no autógrafo. A PGE esclareceu que há vício formal orgânico na propositura, uma vez que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é dos municípios. Segundo o órgão consultivo, viola-se o inciso I do art. 30 da Constituição federal. A PGE também evidenciou que, embora "interesse local" seja um conceito jurídico com certo grau de indeterminação, entende-se que a regulamentação de posturas municipais é indiscutivelmente da competência dos entes federados locais, tanto é que a autorização para a instalação de feiras livres se compreende no âmbito dos atos de polícia administrativa de competência municipal.

3 Segundo a PGE, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao analisar questão semelhante, evidenciou que é pacífica a jurisprudência da Corte de que os municípios detêm a competência legislativa para determinar a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, porque objetiva maior conforto aos usuários do serviço. Nesse sentido, evidenciou-se o julgamento do STF no recurso de agravo



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003000360035003500390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



regimental no recurso extraordinário nº 266.536/SP. Demonstra-se ainda que o assunto constante do autógrafo refere-se ao interesse local, pois essa propositura já foi instituída por entes federativos locais. Como ilustração, evidencia-se a Lei nº 9.000, de 27 de dezembro de 2010, do Município de Goiânia/GO, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos nos eventos oficiais, também nas feiras livres e especiais do município, com a quantidade de módulos com capacidade proporcional à previsão da densidade humana.

4 Assim, por concordar com o pronunciamento da PGE, votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 46, de 2023. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ser lavrada a razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a), em 27/03/2023, às 19:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 45894433 e o código CRC C59EDE93.



Referência: Processo nº 202300013000610



SEI 45894433



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003000360035003500390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 46, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre a disponibilização de banheiros químicos e álcool em gel em feira livres no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis com lavatórios e a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta onde funcionarem as feiras livres no Estado de Goiás.

§ 1º Os gabinetes serão separados por sexo, além de um especialmente adaptado para pessoas com deficiência.

§ 2º Os gabinetes deverão permanecer limpos e disponíveis durante a feira.

Art. 2º É proibida a cobrança pela utilização dos banheiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de fevereiro de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES GRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 46**, de 28/02/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 08/03/2023, via ofício nº 47/P e, 28/03/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 86/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 28/03/2023.

Loayana Campos Fleury
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Avenida Ernival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás
Fone: (62) 3221-3031 – 3221-3176

1/1



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003000360035003500390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 03 / 2023
1º Secretário





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Lincoln Eijota
PARA RELATAR
Sala das Comissões
Em 11 / 04 / 2023.

Presidente: Wagner Comares Neto

